



AS SECRETARIAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, MEIO AMBIENTE E PESCA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA MUNICIPAL GOVERNO E RELAÇÕES COMUNITÁRIAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE

Senhores (as) Secretários (as),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa JOSE ABIDENAGO NOBRE - EIRELI - CNPJ: 08.508.378/0001-02, participante na **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMF-21.08.31.01-PERP**, objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESTRUTURA PARA EVENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE FORQUILHA/CE, com base no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do **processo nº PMF-21.08.31.01-PERP** juntamente com as devidas informações e julgamentos deste Pregoeiro sobre o caso.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes conforme determina o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e suas alterações encaminhamento por via sistema BLL e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/>, Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará – TCE.

Forquilha/CE, 20 de outubro de 2021.


GABRIEL JANIO RODRIGUES ALBUQUERQUE
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMF-21.08.31.01-PERP**

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMF-21.08.31.01-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESTRUTURA PARA EVENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE FORQUILHA/CE.

RECORRENTE: JOSE ABIDENAGO NOBRE - EIRELI - CNPJ: 08.508.378/0001-02

RECORRIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA.

I - DAS INFORMAÇÕES:

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica **JOSE ABIDENAGO NOBRE - EIRELI - CNPJ: 08.508.378/0001-02.**

II – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa JOSE ABIDENAGO NOBRE - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.508.378/0001-02, nos autos do presente processo licitatório.

O art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 define os prazos a serem seguidos pelos licitantes na fase recursal. Vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados (grifos nossos).



Compulsando os autos do presente processo, constata-se que o julgamento das propostas se deu em 28/09/2021, podendo os licitantes impetrarem peça recursal até o dia 01 de outubro de 2021.

A empresa recorrente protocolizou a peça recursal no dia 01 de outubro de 2021, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
JOSE ABIDENAGO NOBRE - EIRELI (CNPJ: 08.508.378/0001-02)	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none">• Houve equívoco na habilitação da empresa MAGALY ANDREA SA SILVA, pois o atestado de capacidade técnica apresentado pela mesma foi assinado pela Sra. Valdira Vieira Sandes, a qual não possui nenhuma comprovação que detenha poderes para assinar tal documento;• Alega que a empresa MAGALY ANDREA apresentou CRA secundário do Estado de Sergipe;• A empresa FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – ME apresentou cópia da carteira sem a chave de autenticação;• A empresa FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – ME apresentou proposta readequada para os itens 7 e 8 divergente das especificações do edital• A empresa F.S.M. DA COSTA – ME não possui responsável técnico para sonorização e iluminação, conforme consta a certidão do CREA/CE.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *susoo* referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:



Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles¹ ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Grifos nossos)

Sabendo disso, passemos para a análise dos pontos trazidos pela empresa recorrente.



a) **Do atestado de capacidade técnica:**

Inicialmente, convém mencionar que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

O atestado de capacidade técnica é exigido na cláusula 8.4 do instrumento convocatório ora sob análise, devendo este comprovar a prestação de serviços iguais ou similares ao licitado. Vejamos:

8.4.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.4.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.4.3 Caso o atestado não explicita com clareza as informações relacionadas aos serviços prestados, este deverá ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congênera que comprove o objeto da contratação.

(..)

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”³

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, **o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:**

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).



“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. **A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.** 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.** 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4.



Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida”. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, **é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência**. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: **As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso**



de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover “diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo” (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).



Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

No presente caso, a empresa MAGALY ANDREA SA SILVA EIRELI apresentou, nos autos do presente processo licitatório, o atestado de capacidade técnica exarado por servidora da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso – Bahia.

A empresa recorrente alega que o documento deveria ter sido assinado pelo secretário da pasta municipal. Entretanto, essa alegação é infundada, considerando que o servidor público é dotado de fé pública na emissão de seus atos, o que, por si só, gerou a validade do documento apresentado pela licitante.

Ademais, conforme vasta fundamentação contida acima, o órgão licitante poderá realizar diligências, a fim de verificar se o atestado de capacitação técnica representa a verdade dos fatos, ou seja, que a empresa executou serviços semelhantes aos da presente licitação.

Com isso, foi apresentado o respectivo instrumento contratual que trata o atestado, bem como foi confirmado, via portal da transparência do município de Paulo Afonso-BA, que os serviços foram prestados pela empresa arrematante, não tendo nenhum ato que desabone a conduta dos seus profissionais.

Com isso, não merece prosperar o argumento da recorrente.

b) Da apresentação do Certificado de Registro no Conselho Regional de Administração (CRA) da empresa MAGALY ANDREA SA SILVA

O subitem 8.4.4 do instrumento convocatório ora sob análise exige que a empresa arrematante apresente, dentre outros, o Certificado de Registro no Conselho Regional de Administração (CRA), conforme a Lei nº 4.769/65.

A empresa MAGALY ANDREA SA SILVA cumpriu o requisito supracitado, conforme a Certidão de Regularidade nº 000505/2021, válida até 31/03/2022. Vejamos:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE - CRA-SE

CERTIDÃO DE REGULARIDADE Nº 000505/2021
VALIDA ATÉ 31/03/2022

CERTIFICAMOS para todos os fins de direito, que a empresa MAGALY ANDREA SÁ SILVA - ME, CNPJ nº 07.308.806/0001-90, com o endereço Av Maranhão, Nº 205 - PAVILHAO - Setor Industrial - Paulo Afonso - BA - CEP: 48606-000 - Paulo Afonso - BA CEP: 48606-000, está devidamente registrada neste Conselho sob o nº 90-10705, desde 28/08/2018, tendo como Responsável(is) Técnico(s):

-ADMINISTRADOR - ANTONIO BEZERRA BRAZ, RG nº 615967, CPF nº 278.423.715-04, também registrado neste Conselho sob o nº CRA-SE 2143-01, de 24/09/2003.



A empresa recorrente alega que a certidão não deveria ser aceita, pois trata-se de documento emitido pelo Conselho Regional de Administração (CRA) do Estado de Sergipe. Entretanto, o edital, em nenhum dos seus termos, delimitou a região a qual a empresa devesse estar registrada, não exigindo o registro secundário no Estado do Ceará para fins de habilitação no processo licitatório.

Assim, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa arrematante atendeu os requisitos postos no edital, não devendo ser desclassificada por este motivo.

c) Da habilitação da Empresa FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – ME:

c.1) Da não autenticação de documento:

Alega a empresa recorrente que a empresa FERDEBEZ PRODUÇÕES não apresentou cópia autenticada do documento de identidade, sendo motivo para a sua desclassificação no certame.

Entretanto, o instrumento convocatório não exige a autenticação de tais documentos. Vejamos o que revela o item 8.1, subitem 8.1.1, *in verbis*:

8.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA:

8.1.1 Cédula de identidade do representante legal da empresa ou cópia de outro documento oficial de identificação com foto válido na forma da lei.

O subitem supracitado exige a apresentação de cédula de identidade do representante legal da empresa OU cópia de outro documento oficial COM FOTO VÁLIDO NA FORMA DA LEI.

Quando o edital cita “na forma da lei”, este refere-se ao documento com foto válido pela lei, tais como: passaporte, documento registrado em conselho profissional, dentre outros.

Ademais, importante ressaltar que encontra-se vigente a Lei nº 13.726, de 8 de Outubro de 2018, a qual racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Vejamos o que dispõe o art. 3º do referido diploma legal:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;



II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, **atestar a autenticidade;**

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Desta forma, não merece prosperar a alegação da recorrente.

c.2) Da proposta readequada divergente com o edital:

Alega a recorrente que a proposta readequada da empresa FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – ME está divergente do contido no edital. Vejamos a comparação:

- item 7 do edital:



7	SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PROFISSIONAL DE GRANDE PORTE: SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO DE GRANDE PORTE PARA PALCO PRINCIPAL COM MONTAGEM E DESMONTAGEM COM AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: 16 MOVING LIGHT, 24 PAR 64 FOCO 5W, 01 RACK DIMMER COM MODULO E MAINPOWER, 01 PILOT 2000, 02 MAQUINA DE FUMAÇA, OU EQUIPAMENTOS SIMILARES DE BOA QUALIDADE, EXTINTORES DE INCENDIO DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO CORPO DE BOMBEIROS	DIARIA
---	---	--------

- item 7 da Proposta Readequada:

7	SISTEMA DE SONORIZAÇÃO GRANDE PORTE: LOCAÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE SISTEMA DE SONORIZAÇÃO PROFISSIONAL DE GRANDE PORTE COM AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: 02 MESAS DIGITAIS; P.A.: 01 MIX S12 DIGITAL SOUNDCRAFT 48 CANAIS; INTERNOS: 35 EQ BSS, 4 EFEITOS LEXICON, 48 DINÂMICOS COMPRESSOR/GATE DRAWMER; 01 EQUALIZADOR 1/3 DE OITAVA KLARKTEKNIK DN360; 01 PROCESSADOR DRIVERACK 260 PARA PA; 01 PROCESSADOR DE BEHRINGER, 01 FURMAN PL-PLUS; 48 LINEARRAY (2X12 - L/R), 2X10" EROS E310-H, 1 -TL. ETD-7130N, GABINETE BASS- REFLEX; 16 SUB WOOFER (2X8 - L/R), 2X18" EROS E818 SDS, DIÁRIA 08 GABINETE SB850; AMPLIFICAÇÃO: SUB : CROWN XT16002, MÉDIO-GRAVE : CROWN XT14002, ALTAS : MACHINE CROWN XT12002, 04 LINEARRAY (1X4 - MONO DELAY DE APOIO DE VOZ), AMPLIFICAÇÃO CROWN XT14002; PALCO (BACKLINE): 01 MIX M7CL DIGITAL YAMAHA 48 CANAIS, COM PLACA DE EXPANSÃO: STEREO E DUPLO STEREO; 2 SIR GABINETE	DIARIA
---	---	--------

- item 8 do edital:

8	SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PROFISSIONAL DE MÉDIO PORTE: SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO DE MÉDIO PORTE PARA PALCO PRINCIPAL COM MONTAGEM E DESMONTAGEM COM
---	---



AS ESPECIFICAÇÕES
MÍNIMAS: 08 MOVING
LIGHT, 12 PAR 64
FOCO 5#, 01 RACK
DIMMER COM
MODULO E
MAINPOWER, 01
PILOT 2000, 01
MÁQUINA DE
FUMAÇA, OU
EQUIPAMENTOS
SIMILARES DE BOA
QUALIDADE,
EXTINTORES DE
INCÊNDIO DE
ACORDO COM AS
EXIGÊNCIAS DO
CORPO DE
BOMBEIROS

- item 8 da proposta readequada:

8	SISTEMA DE SONORIZAÇÃO PROFISSIONAL DE MÉDIO PORTE: LOCAÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE SISTEMA SONORIZAÇÃO PROFISSIONAL DE MÉDIO PORTE, TIPO PA FLY/LINE, COM NO MÍNIMO 02 MESAS DIGITAIS, APARELHO DE CD/DVD, EQUALIZADORES, EFEITOS, AMPLIFICADORES, MIXER P/ MICROFONE, 04 MICROFONES SEM FIO, 20 MICROFONES COM FIO, PEDESTAIS PARA MICROFONE, CORPO COMPLETO DE BATERIA PROFISSIONAL, MONITORES, SIDE, TODO EQUIPAMENTO DE PALCO, ACESSÓRIOS, POTÊNCIA E CAPACIDADE PARA ATENDER ÁREA DE 20.000 METROS QUADRADOS, ATENDER RIDER TÉCNICO DE ATRAÇÕES MUSICAIS DE NÍVEL MÉDIO REGIONAL, 02 TÉCNICOS PROFISSIONAIS E AJUDANTES, EXTINTORES DE INCÊNDIO DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO CORPO DE BOMBEIROS, INCLUINDO TODO PESSOAL TÉCNICO, AUXILIARES, APOIO, TRANSPORTE, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DE TODA A EQUIPE
---	---

Desta forma, há clara divergência entre as especificações contidas no edital e na proposta readequada, devendo haver a desclassificação da empresa arrematante.

d) Da não indicação de responsável pela sonorização e iluminação da Empresa F.S.M. DA COSTA - ME.

A empresa recorrente alega que a empresa F.S.M. DA COSTA - ME não apresentou, nas certidões emitidas pelo CREA, o responsável técnico para sonorização e iluminação.

Entretanto, o edital não exigiu, para fins de qualificação técnica, que a certidão do CREA previsse tal informação. Vejamos o que dispõe o subitem 8.4.5 do instrumento convocatório:

8.4.5 Para os Itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 27, 28, 31, 32 e 35, apresentar Certidão de Registro e Quitação - CRQ da



Empresa Licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA, da sede da licitante

A empresa arrematante, apresentou a certidão do CREA, conforme exigido no edital, não havendo que se falar em desclassificação por este motivo.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pleitos recursais formulados pela empresa JOSE ABIDENAGO NOBRE - EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.508.378/0001-02, **opinando pela MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO das empresas: MAGALY ANDREA SA SILVA EIRELI e F.S.M. DA COSTA - ME**, nos autos do presente processo licitatório e pela **INABILITAÇÃO da Empresa FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – ME**, considerando que esta última não apresentou proposta readequada conforme as especificações contidas no edital, que tem como objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESTRUTURA PARA EVENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE, pelas razões expostas.

FORQUILHA/CE, 20 de outubro de 2021.


GABRIEL JÂNIO RODRIGUES ALBUQUERQUE
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha



Forquilha – Ce, 20 de outubro de 2021.

Ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha

Processos ADM nº PMF-21.08.31.01-PERP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMF-21.08.31.01-PERP
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, da Lei nº 10.024/19, **RATIFICO** o posicionamento do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha no tocante do acolhimento parcial do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: JOSE ABIDENAGO NOBRE - EIRELI - CNPJ: 08.508.378/0001-02, por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMF-21.08.31.01-PERP, objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESTRUTURA PARA EVENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Luis Carlos Rodrigues
**Ordenador de Despesas da Secretaria
Municipal de Cultura e Turismo**

Antônio Cleunia Cavalcante Damasceno Prado
**Ordenador de Despesas da Secretaria
Municipal de Desenvolvimento Social**

Domicio Rondinele Rodrigues Pereira
**Ordenador de Despesas da Secretaria
Municipal de Esporte e Juventude**

Joanahtá Vidal Gomes
**Secretário e Ordenador de Despesas da
Secretaria Municipal de Desenvolvimento
Rural, Meio Ambiente e Pesca**

Eveline Maria Rangel Araújo Rodrigues
**Ordenadora de Despesas da Secretaria
Municipal de Saúde**

Barbara Siqueira Mendes
**Ordenadora de Despesas da Secretaria
Municipal de Governo e Relações
Comunitárias; Secretaria Municipal de
Segurança Pública**

Antônia Adorilene Jerônimo de Siqueira
Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação